JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089-A/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003728/2026-91

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de elaboração de projeto, montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital supracitado, apresentada na plataforma eletrônica pela Srª. Isis Betina da Silva, brasileira, aposentada, portadora do CPF 468.657.538-95 e pela Cooperbras Cooperativa Mista de Consumo, Produção de Bens e Serviços CNPJ/MF sob o nº 45.693.530/0001-09.

DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Preliminarmente, as Impugnantes encaminharam as suas impugnações em tempo hábil, ao qual merecem terem os seus méritos analisados por atenderem a todas as exigências legais e editalícias, em especial quanto ao requisito de admissibilidade da tempestividade.

As peças das impugnações, encontram-se disponíveis na íntegra na plataforma eletrônica e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ilhabela.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE - Isis Betina da Silva.

A impugnante, em síntese, se concentra em três pontos centrais: (i) os prazos legais foram descumpridos, tanto no julgamento da impugnação quanto na republicação; (ii) treze tópicos deferidos ou parcialmente deferidos não foram aplicados ao texto republicado; e (iii) um contrato de R$ 11 milhões, remunerado exclusivamente por metro quadrado, continua sem critério e sem planilha de medição. Somam-se a eles vícios novos, criados pela própria retificação.

Questiona que o julgamento da impugnação foi divulgado fora do prazo do art. 164, parágrafo único. Alega que a republicação não reabriu validamente o prazo de apresentação de propostas, questiona que o 10º dia útil coincide com o dia da sessão, e as propostas fecham às 09h. afirma que se o serviço for especial ou de natureza intelectual, o prazo mínimo é de 25 dias úteis, alega que a republicação foi materialmente incompleta, questiona as informações incompletas da MINUTA DE

CONTRATO, questiona a qualificação técnica operacional comprovação de 50% das quantidade dos itens de relevância item 1 e 2 registrado/averbado nos órgãos competente e profissional divergente do termo de referencia e do edital, questiona a vedação de apresentação dos atestados como pertencentes do mesmo grupo econômico questiona o prazo máximo de 02 (duas) horas para a apresentação dos documentos de habilitação, questiona o prazo máximo de uma hora para a apresentação da proposta readequada. Questiona o prazo da devolução da garantia de proposta. A garantia de R$ 110.033,90 continua exigida de todos no cadastramento da proposta, sem vigência mínima, sem regra de substituição e com devolução atrelada a “instrumento contratual” que, num registro de preços de demanda eventual, pode nunca ser assinado, questiona a ausência de critério e de planilha de medição, O objeto é contratado em regime de empreitada por preço unitário (Figura 10) e remunerado exclusivamente por metro quadrado. Nesse regime, o pagamento depende integralmente da quantidade medida. Sem critério e sem instrumento de medição, o preço não é estimável na proposta nem verificável na execução.

Questiona que a “área de implantação” é a projeção do piso elevado, a área delimitada pelas paredes ou a área total ocupada, com circulação? A mesma estrutura pode gerar medições muito diferentes, conforme o critério do fiscal.

Teto, testeiras, paredes de dupla face, painéis externos e totens geram medição adicional? Estruturas verticais e aéreas têm custo próprio que não se reflete na área de piso.

Mobiliário, paisagismo, decoração, elétrica e hidráulica estão incluídos no m²? Em que padrão e quantidade? O Memorial prevê peças “sob medida” e “de designer” sem limite: o custo por m² é indeterminável.

Como se mede estrutura reaproveitada em vários eventos ou mantida montada por vários dias? Risco de pagamento em duplicidade ou de não remuneração da manutenção.

Quem mede, quando, com que instrumento, e como se resolve divergência? Sem procedimento, a liquidação depende de critério subjetivo do fiscal, por isso, não basta acrescentar uma descrição genérica ao Termo de Referência.

Solicita que inclua no edital, como anexo obrigatório, uma Planilha de Medição (Boletim de Medição) padronizada, que:

a) integre o Termo de Referência, a ata e a minuta do contrato, como documento obrigatório para a liquidação da despesa;

b) seja preenchida por Autorização de Fornecimento, com identificação do evento, do local, das datas de montagem e desmontagem e do item (1, 2 ou 3);

c) discrimine a área por ambiente ou módulo, com dimensões e cálculo, e registre os componentes efetivamente entregues, conforme a composição do m² definida no Termo de Referência;

d) contenha croqui de implantação com cotas, registro fotográfico datado e assinatura conjunta do responsável técnico da contratada e do fiscal;

e) seja condição expressa para o Termo de Recebimento Definitivo e a emissão da Nota Fiscal, vedado o pagamento de área não medida; e

f) permita conciliar área autorizada, área medida e saldo da ata por Secretaria (2.850, 500, 1.000 e 2.012 m² no item 1; 170 m² no item 2; 50 m² no item 3).

Do mesmo modo, a proposta vencedora deve vir acompanhada de planilha de composição do preço unitário do m² de cada item (materiais, mão de obra, transporte e logística, BDI e tributos). Sem ela, não é possível aferir a exequibilidade (art. 59), aplicar coerentemente o desconto linear do item 7.8 nem processar eventual reequilíbrio.

Questiona a obrigação de elaboração do projeto e criação que serão desenvolvidas pela contratada.

Alega a contradição que o objeto passou a ser só montagem, mas o Memorial continua impondo à contratada a concepção, a criação e o detalhamento executivo das estruturas.

Questiona que os valores estimados não foram revistos devido a exclusão da elaboração do projeto, previsto no objeto.

Questiona o lote único, devido a retirada a elaboração de projetos do objeto, desaparece o principal fundamento da aglutinação, restam serviços de montagem em três mercados logisticamente distintos (Ilhabela, demais localidades do país e exterior), que a própria decisão admitiu diferirem pelas condições de mobilização, transporte e execução.

Questiona a ausência do ETP, por não serem os mesmos serviços contratados, por não se trata dos mesmos “bens e serviços anteriormente contratados” a que se refere o art. 40, II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023.

Questiona a permissão de subcontratação do objeto sem limite, sem indicar as parcelas e sem exigir qualificação do subcontratado.

Questiona a Averbação de atestado operacional e contratos já na habilitação e a ausência da obrigação do registro da pessoa jurídica no CREA/CAU, e afirma que o TCU considera irregular exigir registro ou averbação de atestado técnico-operacional no conselho profissional.

Questiona a execução no exterior, não há indicação de países, cidades, eventos, moeda, regime aduaneiro ou risco cambial, sem a justificativa da demanda sequer menciona eventos no exterior. O Memorial impõe normas paulistas a estruturas montadas em outros estados e países. Falta motivação para a demanda e informação suficiente para formular a proposta.

Questiona a ausência do reajuste, caso seja constatada inadimplência da contratada na execução do objeto.

Questiona o acréscimo de 30% para a comprovação de capital social ou patrimônio líquido para empresa constituída em consórcio.

Dessa forma, a Impugnante, ao final de sua peça, requer:

1. O conhecimento da presente impugnação, por tempestiva.

2. A concessão de efeito suspensivo (item 2.2.1), com a suspensão da sessão de 16/11/2026. A probabilidade do direito está demonstrada documentalmente, pelo confronto entre a Decisão SEI nº 1719612 e o texto republicado; o perigo de dano consiste na abertura de disputa de R$ 11.003.390,00 sob edital que a própria Administração reconheceu como viciado.

3. Subsidiariamente, que esta impugnação seja julgada e a decisão divulgada no portal em até 3 dias úteis contados do protocolo, sem prejuízo do limite do último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único, e item 2.4).

4. O reconhecimento de que o julgamento da impugnação anterior foi divulgado fora do prazo do art. 164, parágrafo único.

5. A informação e a comprovação das datas e meios de divulgação do Edital 089-A (portal, PNCP, diário oficial e jornal), nos termos do art. 54.

6. Após as correções, a republicação com reabertura integral do prazo de propostas, contado na forma do art. 183, de modo que a sessão só ocorra depois de transcorrido integralmente o prazo mínimo do art. 55, II, conforme a classificação do objeto, devidamente motivada (10 ou 25 dias úteis).

7. A efetiva incorporação ao edital das correções deferidas nos tópicos 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.15, 2.17 e 2.19, acompanhada de quadro comparativo que indique, item a item, o dispositivo alterado.

8. A inclusão no Termo de Referência de critério objetivo de medição do m², definindo a área de implantação, os componentes incluídos no preço unitário de cada item e o padrão de acabamento e mobiliário por m² (art. 6º, XXIII, “g”).

9. A inclusão, como anexo obrigatório do edital, da ata e da minuta, de Planilha de Medição (Boletim de Medição) padronizada, nos moldes do Anexo desta peça, como condição para o Termo de Recebimento Definitivo, a emissão da Nota Fiscal e o pagamento (art. 92, VI).

10. A exigência de planilha de composição do preço unitário do m², por item, com a proposta atualizada do vencedor (Súmula 258 do TCU). 11. A supressão da instrução de modelo não preenchida no Termo de Referência e a definição dos critérios de recebimento provisório e definitivo vinculados ao boletim de medição.

12. A compatibilização do Memorial com o objeto: a reinclusão do projeto, com os reflexos na qualificação técnica, na modalidade e no preço, ou a supressão das obrigações de projeto, criação e desenhos impostas à contratada.

13. A supressão das referências a “projeto básico” ou a publicação desse documento.

14. A revisão e a publicação da pesquisa de preços e do mapa de formação do valor estimado de cada item (art. 23).

15. O parcelamento do objeto por item, com julgamento e adjudicação por item, ou nova justificativa fundamentada para o lote único que não se apoie na integração com a elaboração de projetos (Súmula 247 do TCU).

16. A juntada aos autos e a publicação do DFD/TR nº 131/2026 e das Atas nº 270/2024 e 431/2024, com os preços registrados.

17. A unificação dos itens 9.8.1 e 9.8.2.2 em critério único, sem exigência de registro ou averbação de atestado operacional em conselho profissional.

18. A definição das parcelas de maior relevância exigidas na CAT do item 9.8.2.3, ou sua supressão (Súmula 23 do TCE-SP).

19. A substituição dos contratos exigidos no item 9.8.2.4.1 pela declaração de compromisso do Anexo V (Súmula 272 do TCU).

20. A fixação de limite à subcontratação, com indicação das parcelas subcontratáveis e vedação da subcontratação integral (art. 122).

21. A definição dos eventos, locais e condições do item 3, ou sua exclusão, e a adequação das normas de segurança contra incêndio ao local de cada evento.

22. A supressão do item 4.1.2 da minuta, a correção do item 3.2.1.3.2 e a revisão da justificativa da Secretaria de Cultura.

23. A republicação do edital consolidado, com reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º).

24. Subsidiariamente, a anulação do certame por ilegalidade (art. 71, III), com publicação de novo instrumento convocatório.

25. A decisão fundamentada, que enfrente individualmente cada ponto, divulgada no portal e comunicada por e-mail à impugnante; e, em caso de manutenção de qualquer cláusula, a remessa à autoridade competente, com motivação específica.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE - Cooperbras Cooperativa Mista de Consumo, Produção de Bens e Serviços.

A impugnante, em síntese, sustenta irregularidade, no edital anterior foi impugnado. o Pregoeiro deu PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, adotando integralmente a manifestação técnica da Secretaria demandante, que reconheceu uma série de falhas. O objeto passou a ser descrito apenas como “serviço de montagem de estrutura de cenografia”, mantidos o lote único, o critério de menor preço global e o valor estimado, a Administração anunciou correções, elas não foram feitas ou foram feitas pela metade, e que a retificação criou problemas novos.

Questiona que o edital retificado não fez a correção anunciada ou a fez apenas em parte. Tópico da decisão:

2.4 – Medição - “Nenhuma linha sobre medição foi incluída no Termo de Referência ou no Memorial Descritivo”;

2.5 – Componentes e mobiliário - Foi acrescentada apenas a frase “obs: a definição do mobiliário dar-se-á após aprovação do projeto”;

2.6 – Calendário de eventos - O calendário não foi divulgado;

2.7 – Prazos de execução - O TR fixa um prazo único de 45 dias. A minuta de contrato (cl. 2.2) passou a dizer “XX dias” e a ata manteve “XX (XXX) dias”.

2.9 – Compatibilização dos anexos - Permanecem a garantia de 5 dias para “produtos” com “assistência técnica” (minuta, cl. 5.9), o índice FIPE de obras na ata (cl. 2.2), a “montagem da obra” e a frase de modelo “Informar caso haja outros critérios…”;

2.10 – Vigência - A minuta manteve “Prorrogável por até 10 anos” (cl. 7.2) e o item 13.2.2 do edital continua intacto;

2.11 – Item 9.7.3.1 - O item 9.7.3.1 foi republicado com o mesmo texto truncado;

2.12 – Qualificação técnica - O item 9.8.1 (3.266 m², registrado/averbado) foi mantido e o item 9.8.2.2 passou a exigir, de novo, atestados de experiência anterior;

2.13 – Qualificação profissional - O novo item 9.8.2.3 termina com “a seguir definidas”, e nada é definido em seguida;

2.15 – Grupo econômico - Os itens 9.8.1.3 e 9.8.2 foram republicados sem nenhuma alteração;

2.17 – Prazos de 1 e 2 horas - Os itens 9.1, 10.1 e 7.8.2 do edital serão retificados - Os três itens continuam idênticos, inclusive com a expressão “máximo e improrrogável”, e;

2.19 – Garantia de proposta - Os itens 5.2.7 a 5.2.7.3 foram republicados sem alteração.

Questiona a decisão que impõe-se a retificação do edital para que nele sejam EFETIVAMENTE INCORPORADAS todas as correções anunciadas

Questiona o indeferimento do pedido de parcelamento e que a justificativa não se sustenta.

Afirma que a diferença logística é exatamente o que separa os mercados, quem monta estruturas em Ilhabela todos os meses não é, necessariamente, quem faz transporte internacional, desembaraço aduaneiro e montagem com equipe no exterior.

Questiona a formação do lote único é que a empresa capaz de atender os eventos do Município, que correspondem a 92% do valor estimado, fica fora da disputa se não tiver estrutura para montar um estande em outro país.

Questiona a critério de julgamento global, afirmando que o julgamento por grupo é exceção que precisa ser demonstrada.

Alega que a admissão de consórcio não resolve o problema **O item 3 representa apenas 3,45% do valor estimado**.

Questiona a ausência do Estudo Técnico Preliminar, uma vez que o decreto municipal torna o ETP facultativo para serviços contratados nos últimos três anos.

Informa a Natureza do Serviço e da Vedação ao Registro de Preços para Serviços de Engenharia, a classificação do objeto como serviço comum, afirmando que “a eventual necessidade de profissionais habilitados, elaboração de projetos específicos e observância de normas técnicas não descaracteriza, por si só, a

natureza comum do objeto", se é serviço de engenharia, o registro de preços não é cabível nesta configuração.

Questiona a exigência na qualificação técnica, que a licitante tenha profissional registrado no CREA ou no CAU com acervo técnico, para serviços de engenharia, a presunção de inexequibilidade é de 75% do valor orçado (art. 59, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021), e não os 50% do item 7.4.3.1.1. E, se a falta de padronização levar à classificação como serviço especial, o prazo mínimo de divulgação passa a ser de 25 dias úteis.

Questiona que o edital retificado retirou do objeto a expressão "elaboração de projeto". O Memorial Descritivo, porém, continua a dizer que "os serviços serão realizados de acordo com um conceito pré-definido, cujo projeto e criação serão desenvolvidos pela contratada, e dependerão de aprovação da Prefeitura de Ilhabela". Questiona que o preço é por metro quadrado, mas o Termo de Referência ainda não diz como esse metro quadrado será apurado, quais componentes ele remunera e como a fiscalização vai conferi-lo. O mobiliário será definido depois. O calendário de eventos não foi divulgado. O Termo de Referência conserva a frase de modelo "Informar caso haja outros critérios indispensáveis para o recebimento do objeto" e a garantia genérica de "equipamentos fornecidos/ serviços prestados/ obras realizadas".

Questiona o prazo de execução do objeto, menciona que o ter Termo de Referência fixa prazo máximo de 45 dias e exige que impedimentos sejam comunicados "com pelo menos 30 dias de antecedência", sem distinguir projeto, aprovação, mobilização, montagem e desmontagem, como a decisão determinou. A minuta de contrato fixa o prazo para iniciar a execução em "XX dias" (cláusula 2.2) e a ata repete "XX (XXX) dias".

Questiona o item 9.8.1 exige atestado que comprove a execução de 50% de 6.532 m², ou seja, 3.266 m², soma dos itens 1 e 2, "registrado/averbado nos órgãos competentes". O item 9.8.2.2, reescrito, exige novamente "um ou mais atestados de capacidade técnica" **de experiência anterior em montagem de estruturas enográficas**. São duas comprovações da mesma capacidade.

Questiona a base de cálculo o quantitativo foi calculado sobre a soma das estimativas anuais de quatro unidades, num registro de preços que não obriga a Administração a contratar coisa alguma e que é executado por autorizações de fornecimento sucessivas.

Questiona os itens 9.1 e 10.1 mantêm o prazo "máximo e improrrogável de 2 (duas) horas" para o envio de toda a documentação de habilitação, e o item 7.8.2 desclassifica o licitante que não readequar a planilha em 1 (uma) hora. A Administração decidiu que esses itens "serão retificados para prever a possibilidade de prorrogação motivada".

Questiona a cláusula 7.2 da minuta de contrato continua a dizer "Prorrogável por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei federal n° 14.133, de 2021", e o item 13.2.2 do edital continua a permitir que "um contrato de serviço

continuado firmado durante a vigência da ARP pode continuar e ser prorrogado [...], mesmo que a ata de origem expire ou não seja renovada". A decisão afirmou que "não se admite [...] a adoção automática desse prazo para a presente contratação sem justificativa específica".

Solicita a exclusão da cláusula 7.2 da minuta e da parte final do item 13.2.2 do edital.

Questiona os Índice de reajuste indefinido. O edital (item 13.5) e a minuta (cláusula 4.1) adotam o IPCA, mas a ata (cláusula 2.2) admite o IPCA "OU" o Índice FIPE de Construção Civil e Obras Públicas, sem critério de escolha, o Reajuste condicionado à adimplência. A cláusula 4.1.2 da minuta (ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO) nega reajuste à contratada que tiver "inadimplência", Subcontratação sem limite. A cláusula 14.1 da minuta (ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO) admite "a subcontratação do objeto contratual", sem qualquer limite, **Garantia de serviço tratada como garantia de produto.** A cláusula 5.9 da minuta (**ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO), Acréscimo de 30% sobre exigência inexistente.** O item 3.2.1.3.2 do corpo do Edital prevê acréscimo de 30% sobre o "montante mínimo exigido para comprovação de capital social ou patrimônio líquido", a **Sanções.** A multa do item 16.2.2.7 incide em 30% "sobre o valor total, independentemente se ata de registro de preços ou contrato", **Protocolo exclusivamente eletrônico.** Os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 11.3 admitem impugnações e recursos "exclusivamente" pelo portal, em desacordo com o art. 82 do Decreto Municipal nº 9.795/2023, **Cláusula anticorrupção.** A minuta (**ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO),**

Dessa forma, a Impugnante, ao final de sua peça, requer:

a) incorporar ao edital todas as correções anunciadas na Decisão SEI nº 1719612 (tópico 2.2);

b) adotar o julgamento por item ou separar os itens 2 e 3 do item 1, ou, se mantido o lote, juntar a demonstração exigida pelo art. 82, § 1º, da Lei federal nº14.133/2021 e disciplinar a contratação isolada de itens (tópico 2.3);

c) definir de forma motivada a natureza do serviço e adequar a modelagem à classificação adotada (tópico 2.4);

d) definir se o projeto integra o objeto e o preço, o critério de medição, os componentes, o calendário de eventos e os prazos por etapa (tópico 2.5);

e) corrigir a qualificação técnica nos termos do tópico 2.6;

f) prever a prorrogação motivada dos prazos dos itens 7.8.2, 9.1 e 10.1 (tópico 2.7);

g) excluir a vigência decenal e a continuidade do contrato após a ata (tópico 2.8);

h) corrigir as demais incoerências apontadas no tópico 2.9.

REQUER-SE, ainda, a republicação do Edital com a devolução do prazo necessário para a elaboração das propostas e a apresentação dos documentos, nos

termos do art. 55, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, e que a decisão enfrente, de forma motivada, cada um dos tópicos desta Impugnação.

A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, destaco que a impugnação ofertada contra o edital pela Impugnante cumpriu ao requisito de admissibilidade, tal qual é o disposto no art. 164 da NLLC e no item 2.2 do ato convocatório, de modo que recepcionada para o devido julgamento de mérito.

Ademais, ressalto ainda para o prazo previsto na legislação de regência para que a Administração realize o devido julgamento e a resposta à impugnação apresentada, sendo certo que este encontra amparo no parágrafo único do mesmo art. 164 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*.

> ***Art. 164.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> ***Parágrafo único.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Assim, passa-se à devida análise e julgamento das impugnações.

A alegação da publicação fora do prazo previsto no Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, onde determina que a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. São dois limites cumulativos: o prazo de 3 dias úteis e, dentro dele, o teto do último dia útil antes da sessão. O segundo não substitui o primeiro. Diante da irregularidade administrativa a sessão pública prevista para a realização do certame foi suspensa no dia 27/10/2026 às 10:12, documento formalizado de suspensão e publicado no site, portal de compras e no PNCP, (por decisão da Administração ou concessão de efeito suspensivo), os prazos relacionados àquela etapa ou data de abertura ficam paralisados/interrompidos enquanto durar a suspensão, sendo redefinida e republicada uma nova data após o julgamento da impugnação. Caso contrário, se o certame não foi suspenso, a contagem dos prazos originais continua normalmente.

Houve a necessidade de republicação devido ao julgamento da impugnação (mesmo que atrasado) resultou na **alteração da formulação das**

propostas, a Administração é obrigada por lei a reabrir integralmente o prazo de divulgação do edital, assim como foi realizado a nova divulgação e prazo iniciais reaberto na integra, previsto no **§ 1º, Art. 55,** na Lei Federal nº 14.133/2026:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Dos Prazos previstos na Lei de Licitações:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de **serviços** e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

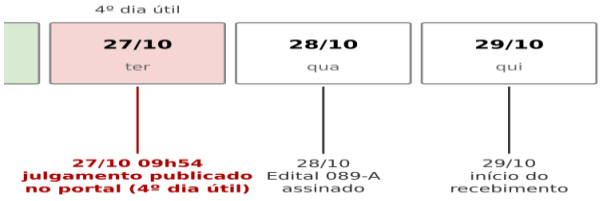
Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e **inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições**:**

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Ficando, portanto, incluído na contagem a dia do vencimento.

A publicação do extrato do edital ocorreu no dia 29/10/2026, data do início do recebimento das propostas, e conforme o § 1º do Art. 183 Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, portanto o dia de início e excluído é o dia 29/10/2026, e não o dia 30/10/2026.

Verifico que a própria impugnante esclarece que no dia 28/10 foi assinado um novo edital e com data início do recebimento das propostas no dia 29/10:



A impugnante questiona se **o serviço for especial ou de natureza intelectual, o prazo mínimo é de 25 dias úteis.**

> "O Memorial Descritivo continua a exigir que o projeto e a criação sejam desenvolvidos pela contratada, com desenhos de fabricação e montagem detalhando conexões e soldas (Capítulo VI). Atividade de concepção e projeto é serviço técnico de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "a"), ao qual o pregão não se aplica (art. 29, parágrafo único). No mínimo, trata-se de serviço especial, para o qual o prazo é de 25 dias úteis (art. 55, II, "b"), que, contados da mesma forma e descontado o feriado de 20/11, só se completariam em 08/12/2026. A decisão manteve a classificação como serviço comum (tópico 2.3), mas sem enfrentar a permanência das obrigações de projeto e criação".

Os serviços de organização de eventos e locação de estruturas, são considerados serviços comuns pela Lei 14.133/2021. Isso significa que a modalidade obrigatória para sua contratação é o pregão eletrônico. A classificação como serviço comum permite o uso do critério de julgamento por menor preço, desde que o Termo de Referência defina padrões de desempenho e qualidade objetivos.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é indicado para contratar eventos de forma eventual e pontual. Nele, a administração realiza uma licitação única para registrar preços e fornecedores, que poderão ser convocados conforme a demanda. A validade da ata de registro de preços é de até um ano, prorrogável por igual período.

Sob a ótica da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)** e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), entende-se que as estruturas temporárias (como palcos, tendas, gradis, painéis de LED, estandes e **cenografia** padrão) possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser **objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado**.

Considerando que as alegações das Impugnantes pairam acerca das exigências e disposições determinadas pela Secretaria demandante, como critério de julgamento dos serviços, incoerência na natureza dos serviços, critério de medição, prazo de execução, habilitação técnica, índices contábeis e garantia de propostas, remeteu-se a impugnação para manifestação técnica da Secretaria, da qual apresentou o seguinte:

DESPACHO

AO SENHOR PREGOEIRO E À DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Processo SEI nº 3520400.427.00003728/2026-91

Pregão Eletrônico nº 089/2026 – Edital nº 116/2026

Assunto: Manifestação acerca das impugnações apresentadas ao instrumento convocatório – Regularidade da representação – Manutenção do julgamento pelo menor preço global – Adequações editalícias – Preservação da sessão pública.

Em atenção à nova impugnação apresentadas por **Isis Betina da Silva**, documento SEI nº 1761739 , e a impugnação apresentada pela COOPERBRAS – Cooperativa Mista de Consumo, Produção de Bens e Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 45.693.530/0001-09, documento SEI nº 1766913, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo apresenta manifestação técnica e administrativa, visando subsidiar a apreciação das questões suscitadas e assegurar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de projetos, montagem, manutenção, customização e desmontagem de estruturas cenográficas, destinadas ao atendimento dos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

A presente manifestação considera as decisões administrativas anteriormente proferidas, os pareceres dos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno, a documentação relativa à representação dos impugnantes e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, entre outros dispositivos legais.

I – DO HISTÓRICO ADMINISTRATIVO E DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORMENTE DETERMINADAS

Inicialmente, cumpre registrar que os questionamentos relativos ao instrumento convocatório já foram objeto de apreciação por esta Secretaria, por meio da Decisão SEI nº 1713525, na qual foram examinadas individualmente as matérias então impugnadas.

Naquela oportunidade, foram mantidas, mediante fundamentação técnica, a contratação em lote único, a adoção do julgamento pelo menor preço global e a metodologia de desconto linear sobre os itens integrantes da contratação.

Por outro lado, foram parcialmente acolhidas determinadas alegações, com indicação das adequações necessárias ao instrumento convocatório e aos respectivos anexos.

Posteriormente, o Pregoeiro, por meio da Decisão SEI nº 1719612, de 26 de outubro de 2026, conheceu da impugnação então apresentada por Isis Betina da Silva e concedeu-lhe provimento parcial, determinando a retificação do edital.

A minuta retificada foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que, por meio do Parecer Jurídico SEI nº 1728096, formulou recomendações complementares, condicionando sua aprovação

ao atendimento das providências apontadas.

A Controladoria-Geral do Município, no Parecer SEI nº 1729443, também identificou inconsistências remanescentes, especialmente quanto às exigências econômico-financeiras, à metodologia de medição e à compatibilização dos prazos previstosnos documentos da contratação.

Por meio do Despacho SEI nº 1731235, esta Secretaria registrou as providências adotadas no âmbito de suas atribuições, destacando a necessidade de implementação das determinações anteriores pelos setores responsáveis pela consolidação do edital.

Esse histórico demonstra que a Administração promoveu a análise das questões suscitadas e determinou providências destinadas ao aperfeiçoamento do procedimento licitatório.

Assim, as novas impugnações devem ser examinadas à luz das decisões anteriormente proferidas, distinguindo-se as matérias já apreciadas das inconsistências eventualmente remanescentes, sem prejuízo da verificação do efetivo cumprimento dasdeterminações administrativas.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES E DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1 – DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM NOME DE ISIS BETINA DA SILVA: LEGITIMIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA SUBSCRITORA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao instrumento convocatório constitui importante mecanismo de controle preventivo da legalidade dos procedimentos licitatórios, permitindo à Administração corrigir eventuais irregularidades e aperfeiçoar seus atos, em observância ao interesse público.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura ampla legitimidade para o exercício desse direito, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A expressão "qualquer pessoa", entretanto, pressupõe, por decorrência lógica do ordenamento jurídico, pessoa identificável, cuja identidade e autoria da manifestação possam ser verificadas. A amplitude da legitimidade assegurada pelo legislador não afasta a responsabilidade pelas informações prestadas, tampouco dispensa a observância dos deveres de boa-fé e lealdade perante a Administração Pública.

Nesse sentido, **QUANTO AOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS**, o art. 4º da Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O mesmo diploma legal dispõe, em seu art. 29:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Embora a Lei nº 9.784/1999 discipline o processo administrativo federal, sua aplicação subsidiária aos Estados e Municípios, na ausência de legislação local específica.

Tratando-se de manifestação apresentada por meio eletrônico, devem igualmente ser observadas as disposições da Lei Federal nº 14.063/2020, especialmente seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

Por sua vez, o art. 5º do referido diploma estabelece:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo **estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.**

Dessa forma, a apresentação de impugnações por meio eletrônico deve observar os requisitos de identificação e assinatura previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis. A verificação dessas condições não constitui obstáculo ao exercício do direito de impugnação, tampouco excesso de formalismo, mas providência necessária à segurança jurídica e à regularidade do procedimento administrativo.

No caso concreto, trata-se da segunda impugnação apresentada em nome de Isis Betina da Silva, sendo que a primeira já foi parcialmente acolhida, ocasionando a revisão do instrumento convocatório e a remarcação da sessão pública.

A circunstância recomenda especial atenção ao exame dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo porque a verificação da regularidade da identificação da impugnante e da autoria da manifestação constitui providência preliminar, que poderia ter sido realizada desde o recebimento da primeira impugnação, antes da adoção das medidas administrativas dela decorrentes.

Sem desconsiderar o dever de apreciação dos questionamentos apresentados, observa-se que o exame tempestivo desses elementos pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, contribui para conferir maior segurança às decisões administrativas e evitar que inconsistências documentais sejam identificadas apenas em etapas posteriores, quando já produzidos reflexos sobre o andamento do certame.

No exame da segunda manifestação, verificaram-se inconsistências relevantes quanto à identificação da subscritora. **Conforme consulta documentada por captura de tela a ser juntada aos autos, o número de CPF informado aparece associado ao nome de Pedro Feitosa Campos, pessoa diversa daquela indicada como impugnante, circunstância que demanda confirmação por meio idôneo.**

Além disso, a assinatura constante do documento não apresenta elementos suficientes para a verificação segura de sua autoria e autenticidade, não sendo possível, com base nos elementos disponíveis, confirmar que a manifestação tenha sido efetivamente subscrita pela pessoa em cujo nome foi apresentada.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas, especialmente diante do histórico do procedimento, cuja sessão pública já precisou ser remarcada.

A comprovação da identidade e da autoria, por sua vez, não constitui providência excessiva ou intransponível à interessada, podendo ser atendida mediante apresentação de documento oficial de identificação, confirmação da titularidade do CPF ou ratificação da manifestação por meio juridicamente idôneo.

Nesse contexto, entende-se que o juízo de admissibilidade deve preceder a apreciação conclusiva da impugnação, cabendo ao Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, promover as verificações e diligências necessárias à regular instrução do expediente. A adoção tempestiva dessas providências, especialmente quando identificadas inconsistências documentais, integra a adequada condução do procedimento licitatório e contribui para prevenir novos retardamentos injustificados.

Diante disso, recomenda-se que o Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, examine os elementos documentais disponíveis e, se necessário, promova diligência destinada à confirmação da identidade da subscritora, da titularidade do CPF informado e da efetiva autoria da manifestação, facultando-se à

interessada a apresentação de documentação complementar ou outro meio idôneo de identificação e ratificação, sem antecipar qualquer conclusão acerca da existência de irregularidade documental, assegurando-se, assim, a regularidade do juízo de admissibilidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Persistindo as inconsistências após a oportunidade de regularização, caberá ao Pregoeiro avaliar fundamentadamente suas consequências para o conhecimento formal da impugnação, sem prejuízo do exame de ofício de eventuais ilegalidades do instrumento convocatório.

Por fim, sugere-se que os próximos instrumentos convocatórios sejam aperfeiçoados, mediante previsão de procedimentos objetivos e proporcionais para identificação dos impugnantes, comprovação dos poderes de representação, quando aplicável, e utilização de meios idôneos de assinatura e autenticação, observada a regulamentação municipal pertinente.

A medida busca assegurar maior segurança jurídica e eficiência na condução dos certames, evitando que a ausência de verificação preliminar de requisitos documentais resulte em sucessivas diligências ou repercussões desnecessárias sobre o cronograma licitatório, em prol do interesse público.

2 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA COOPERBRAS – DO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as sociedades cooperativas, embora submetidas a regime jurídico próprio, disciplinado pela Lei Federal nº 5.764/1971, não se encontram dispensadas da observância das normas legais que regem a constituição, a administração, a representação e o registro de seus atos societários.

A existência de legislação especial não constitui autorização para flexibilizar indiscriminadamente exigências legais, tampouco confere às cooperativas prerrogativa para praticar atos perante terceiros sem a necessária comprovação dos poderes de seus representantes.

Ao contrário, o regime jurídico especial estabelece regras próprias de organização e funcionamento que devem ser rigorosamente observadas, inclusive no que se refere à eleição dos administradores, à duração de seus mandatos e à representação da sociedade.

A autonomia assegurada às cooperativas diz respeito à sua organização e ao exercício de suas atividades, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Não se confunde, portanto, com imunidade às exigências de publicidade registral, nem afasta a incidência das disposições legais que disciplinam os efeitos dos atos societários perante terceiros.

Nesse sentido, o art. 21, inciso V, da Lei Federal nº 5.764/1971 estabelece:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

[...]

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

Por sua vez, o art. 47 da mesma lei dispõe:

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um-terço) do Conselho de Administração.

Verifica-se, assim, que a própria legislação especial condiciona o exercício da administração à eleição assemblear, observados os prazos dos mandatos e as disposições estatutárias pertinentes.

Além disso, as sociedades cooperativas encontram-se expressamente abrangidas pela Lei Federal nº 8.934/1994, que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O art. 32, inciso II, alínea "a", desse diploma legal dispõe:

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Por sua vez, o art. 36 estabelece:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, **o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.**

A previsão expressa das cooperativas na legislação de registro público afasta qualquer interpretação segundo a qual a existência de disciplina jurídica própria permitiria desconsiderar as formalidades registrais aplicáveis aos seus atos de administração.

A especialidade da Lei nº 5.764/1971 não exclui a incidência da Lei nº 8.934/1994. Os diplomas possuem objetos complementares: enquanto o primeiro disciplina a organização e o funcionamento das cooperativas, o segundo estabelece o regime de registro e publicidade dos atos sujeitos a arquivamento perante a Junta Comercial.

Consequentemente, eventual eleição ou reeleição de administradores deve observar tanto as regras estatutárias e assembleares**quanto as formalidades registrais legalmente exigíveis**, SOBRETUDO QUANDO SE PRETENDE DEMONSTRAR PERANTE TERCEIROS A CONTINUIDADE OU A ALTERAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO.

É precisamente nesse contexto que deve ser examinada a impugnação apresentada pela COOPERBRAS – Cooperativa Mista de Consumo, Produção de Bens e Serviços, inscrita no CNPJ sob nº 45.693.530/0001-09, subscrita pelos advogados Mário José Corteze, OAB/SP nº 186.837, e Gabriel Stornioli Lemos, OAB/SP nº 349.944, mediante procuração outorgada por Paulo Roberto Souza da Silva, em 9 de novembro de 2026.

Conforme a Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 11 de novembro de 2026, a cooperativa encontra-se registrada sob o NIRE nº 35400191457, figurando Paulo Roberto Souza da Silva como diretor-presidente, com mandato encerrado em 19 de agosto de 2025.

O último arquivamento identificado corresponde à sessão de 17 de março de 2022, referente à assembleia realizada em 20 de agosto de 2021, não constando arquivamento posterior de eleição ou reeleição dos administradores.

Dessa forma, a procuração apresentada foi outorgada mais de um ano após o encerramento do mandato registrado perante a JUCESP, sem que a documentação examinada demonstre a continuidade dos poderes de representação de seu signatário.

Não basta, para esse fim, a simples indicação de Paulo Roberto Souza da Silva como presidente da cooperativa no instrumento de mandato. A condição de representante legal deve decorrer de investidura regularmente comprovada, não podendo ser presumida a partir de declaração unilateral daquele que outorga poderes em nome da pessoa jurídica.

Ainda que tenha ocorrido eventual eleição ou reeleição posterior, circunstância que não se descarta, sua existência e seus efeitos jurídicos perante terceiros devem ser demonstrados mediante documentação idônea, observadas as exigências legais e estatutárias pertinentes.

A ausência de arquivamento posterior na ficha cadastral oficial constitui, portanto, elemento objetivo que impede, com base nos documentos atualmente disponíveis, o reconhecimento seguro da continuidade dos poderes do outorgante.

Nesse sentido, o art. 662 do Código Civil dispõe:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

A disposição reforça a relevância da efetiva existência de poderes de representação, embora a conclusão pela ineficácia do ato dependa da verificação da ausência desses poderes e da inexistência de ratificação

válida.

Assim, a procuração outorgada em 9 de novembro de 2026 não pode ser considerada, isoladamente, prova suficiente da regular representação da COOPERBRAS, enquanto não demonstrado que Paulo Roberto Souza da Silva se encontrava legitimamente investido na presidência da entidade naquela data.

A exigência de comprovação não constitui formalismo excessivo ou restrição indevida à atuação das cooperativas. Trata-se de observância das normas que disciplinam a representação das pessoas jurídicas e de providência indispensável à segurança jurídica dos atos praticados perante a Administração Pública.

Diante disso, recomenda-se que o Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, promova diligência para que a COOPERBRAS apresente a ata de eventual eleição ou reeleição de seus administradores, a documentação relativa ao respectivo arquivamento perante a JUCESP e as disposições estatutárias que disciplinam os poderes de representação da entidade.

A diligência deverá permitir verificar se, na data da outorga da procuração, Paulo Roberto Souza da Silva detinha poderes juridicamente suficientes para constituir procuradores em nome da cooperativa.

Não demonstrada a regularidade da representação, nem promovido saneamento ou ratificação juridicamente admissível, a procuração não deverá ser reconhecida como instrumento suficiente para comprovar a atuação dos advogados em nome da pessoa jurídica, competindo ao Pregoeiro avaliar fundamentadamente as consequências dessa irregularidade para o conhecimento formal da impugnação.

Ressalta-se, por fim, que a análise da representação não afasta a legitimidade ampla prevista no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nem impede a Administração de apreciar, de ofício, eventuais irregularidades do instrumento convocatório.

O que não se admite é que a existência de legislação especial seja invocada como justificativa para dispensar a comprovação dos poderes de quem atua em nome de uma cooperativa, especialmente quando os registros públicos disponíveis indicam o encerramento do mandato de seu representante legal.

III – DO HISTÓRICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, na condição de unidade demandante, vem adotando as providências pertinentes às suas atribuições para assegurar a adequada instrução do Pregão Eletrônico nº 089/2026, Edital nº 116/2026, destinado ao registro de preços para prestação de serviços de cenografia, observando as recomendações dos órgãos de assessoramento e controle e prestando os esclarecimentos técnicos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento.

Desde a fase preparatória, esta Secretaria apresentou os elementos destinados à caracterização do objeto, à definição das necessidades administrativas e à estruturação da contratação, considerando as particularidades dos serviços de elaboração de projetos, montagem, manutenção, customização e desmontagem de estruturas cenográficas, bem como as exigências operacionais relacionadas à realização dos eventos municipais.

A documentação foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município, que emitiram, respectivamente, os Pareceres SEI nº 1664633e nº 1682031, cujas considerações passaram a integrar a instrução processual.

Posteriormente, diante da primeira impugnação apresentada por Isis Betina da Silva, esta Secretaria procedeu à análise individualizada dos questionamentos, formalizando sua manifestação por meio da Decisão SEI nº 1713525, de 23 de outubro de 2026.

Naquela oportunidade, foram examinadas as alegações relacionadas à modelagem da contratação, à reunião dos serviços em lote único, ao critério de julgamento, às exigências de habilitação e às condições de execução.

Após avaliação técnica, esta Secretaria manteve as justificativas para a contratação em lote único, pelo critério de menor preço global e com aplicação de desconto linear, considerando a integração operacional das atividades, a necessidade de coordenação das diferentes etapas de ex ecução e a conveniência

administrativa de assegurar unidade de responsabilidade contratual.

Paralelamente, reconheceu a pertinência de determinados aprimoramentos, manifestando-se pelo acolhimento parcial da impugnação e indicando adequações destinadas ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório e à ampliação das condições de participação.

Em 26 de outubro de 2026, o Pregoeiro, por meio da Decisão SEI nº 1719612, acolheu parcialmente a primeira impugnação e determinou a retificação e a republicação do edital.

Em decorrência dessa decisão, o procedimento foi suspenso para a realização das adequações pertinentes, sendo a minuta retificada novamente submetida à apreciação dos órgãos competentes.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico SEI nº 1728096, de 27 de outubro de 2026, apresentou recomendações complementares para a consolidação do instrumento convocatório.

Na mesma data, a Controladoria-Geral do Município, mediante Parecer SEI nº 1729443, formulou observações relacionadas à compatibilização de disposições documentais, aos critérios de medição, às exigências econômico-financeiras e aos prazos de execução e pagamento.

Em atenção a essas manifestações, esta Secretaria formalizou o Despacho SEI nº 1731235, de 28 de outubro de 2026, encaminhando as recomendações pertinentes para observância pelas unidades responsáveis pela consolidação do edital e respectivos anexos.

Esse encaminhamento demonstra que a Secretaria demandante acompanhou as recomendações formuladas e promoveu, no âmbito de sua competência, as providências destinadas ao seu atendimento.

Na sequência, foi divulgado o edital retificado, identificado como Pregão Eletrônico nº 089-A/2026, com sessão pública designada para 16 de novembro de 2026.

Posteriormente, foram apresentadas novas impugnações, identificadas nos documentos SEI nº 1761739 e nº 1766913, cuja apreciação motivou novos encaminhamentos administrativos.

Quanto à impugnação apresentada em nome da COOPERBRAS, a Diretoria de Licitações, mediante documento SEI nº 1770168, de 10 de novembro de 2026, solicitou subsídios técnicos à Secretaria demandante.

No exame da documentação, esta Secretaria identificou a necessidade de esclarecimentos relativos à comprovação dos poderes de representação da cooperativa, razão pela qual formalizou a Decisão SEI nº 1775160, de 11 de novembro de 2026, solicitando a verificação pertinente pela unidade competente.

De igual modo, em relação à segunda impugnação apresentada em nome de Isis Betina da Silva, foi expedida a Decisão SEI nº 1775134, de 11 de novembro de 2026, solicitando a conferência dos elementos de identificação e da autoria da manifestação.

Tais providências possuem natureza instrutória, destinando-se a subsidiar a apreciação das impugnações pelo Pregoeiro, a quem compete decidir sobre sua admissibilidade e seu mérito, com o apoio da Diretoria de Licitações.

Verifica-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo vem atuando de forma contínua e colaborativa, apresentando justificativas técnicas, examinando questionamentos, acolhendo aprimoramentos pertinentes e promovendo os encaminhamentos necessários à regular instrução do procedimento.

O histórico administrativo evidencia, ainda, que a primeira impugnação já resultou na revisão e na nova divulgação do instrumento convocatório, circunstância que deve ser considerada na apreciação dos questionamentos posteriores, especialmente para distinguir matérias já examinadas de eventuais necessidades de esclarecimento ou adequação complementar.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

IV.1 – Da manutenção do lote único e do critério de julgamento pelo menor preço global

A reunião dos serviços em lote único constitui uma das questões suscitadas nas impugnações, sob o argumento de que a diversidade das atividades e dos locais de execução recomendaria o parcelamento da contratação.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise técnica específica pela Secretaria demandante, especialmente

na Decisão SEI nº 1713525, na qual foram apresentadas as justificativas para a manutenção da modelagem adotada.

A contratação compreende atividades relacionadas e operacionalmente integradas, cuja execução demanda planejamento coordenado, mobilização de equipes e equipamentos, padronização de procedimentos e acompanhamento uniforme das diferentes etapas.

A divisão do objeto deve ser avaliada à luz das características concretas dos serviços e das consequências administrativas de eventual fragmentação, inclusive quanto à coordenação operacional, à fiscalização, à responsabilidade pela execução e à economicidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 47, inciso II, que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º do mesmo artigo determina que sejam considerados a responsabilidade técnica, os custos decorrentes da multiplicidade de contratos e a necessidade de ampliar a competição, evitando a concentração de mercado.

Desse modo, o parcelamento não constitui exigência automática, devendo ser precedido de avaliação fundamentada quanto à viabilidade técnica e à vantagem econômica da solução.

No presente caso, as justificativas apresentadas pela Secretaria demandante estão relacionadas à integração das atividades, à uniformidade de execução e à necessidade de assegurar responsabilidade contratual coordenada.

A adoção do julgamento pelo menor preço global, associada à metodologia de desconto linear, busca preservar a coerência econômica da proposta e a uniformidade dos preços aplicáveis aos serviços contratados.

Além disso, a admissão da participação de consórcios no edital retificado constitui providência voltada à ampliação da competitividade, permitindo a reunião de capacidades técnicas e operacionais de diferentes interessados.

Assim, esta Secretaria reafirma as justificativas técnicas anteriormente apresentadas para a manutenção da contratação em lote único, cabendo ao Pregoeiro considerá-las na apreciação das impugnações, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

A propósito da matéria em discussão, cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a legitimidade das escolhas administrativas relacionadas à estruturação do objeto licitatório, desde que devidamente fundamentadas em critérios técnicos, econômicos e operacionais, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da competitividade. Nesse sentido, merece destaque o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação oferece relevantes subsídios à análise da controvérsia, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

III. Razões de decidir:

A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021.

O fornecimento por uma única empresa propicia melhor controle logístico de entrega, observância dos prazos estabelecidos, concentração da responsabilidade pela execução contratual, garantia dos resultados e economia de escala, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

A indivisibilidade do objeto não implica, por si só, restrição à participação de empresas no certame, porquanto os interessados que atuam no segmento encontram-se em igualdade de condições para a disputa.

[...]

IV. Dispositivo e tese:

Segurança denegada. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "A opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal a ser corrigido pela via mandamental, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa." (STJ, RMS nº 76.772/MT).

IV.2 – Da natureza dos serviços e das condições de habilitação

As impugnações também apresentam questionamentos relacionados à classificação do objeto e às exigências de qualificação técnica.

A contratação foi estruturada para atender às necessidades municipais de serviços cenográficos, cujas características operacionais e padrões de execução foram descritos nos documentos técnicos integrantes do procedimento.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se comuns os bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

A classificação do objeto deve, portanto, considerar a natureza predominante das atividades e as características efetivamente exigidas para sua execução.

Quanto à habilitação, as exigências devem observar os parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, preservando sua proporcionalidade em relação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

A Secretaria demandante já apresentou manifestações técnicas sobre essas questões, tendo indicado aprimoramentos durante a análise da primeira impugnação.

IV.3 – Dos critérios de medição e das disposições relativas à execução contratual

Os questionamentos referentes à medição dos serviços, à elaboração de projetos, aos componentes da cenografia, aos prazos de execução e às disposições contratuais devem ser examinados mediante interpretação conjunta do edital, do Termo de Referência, do Memorial Descritivo e da minuta contratual.

A contratação adota unidade de remuneração por metro quadrado, sendo necessário que os documentos permitam identificar objetivamente os serviços compreendidos na remuneração e os critérios de aferição das quantidades executadas.

As recomendações formuladas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Controladoria-Geral do Município foram encaminhadas para observância durante a consolidação do instrumento convocatório.

Importa distinguir, contudo, os ajustes meramente formais ou interpretativos.

Essa distinção é essencial para definir o procedimento adequado, especialmente quanto à possibilidade de expedição de adendo sem necessidade de reabertura dos prazos.

V – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR ADENDO AO EDITAL, SEM ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

A questão central a ser considerada na apreciação das impugnações posteriores consiste em verificar se os apontamentos apresentados revelam necessidade de modificação substancial do instrumento convocatório ou se podem ser solucionados mediante esclarecimentos, compatibilizações e ajustes de natureza formal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 55, § 1º:

"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

A disposição legal estabelece uma distinção objetiva entre as alterações capazes de interferir na elaboração das propostas e aquelas que não produzem tal consequência.

Assim, não é toda modificação do edital que impõe a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos.

A própria legislação admite que alterações sem repercussão sobre a formulação das propostas sejam divulgadas sem necessidade de reinício do prazo de apresentação.

No presente procedimento, a primeira impugnação já resultou na suspensão do certame, na revisão dos documentos e na nova divulgação do instrumento convocatório.

As impugnações posteriores devem ser examinadas à luz desse histórico, verificando-se se os apontamentos correspondem a questões já enfrentadas, a dúvidas interpretativas ou a eventuais inconsistências que demandem providências complementares.

Caso a Diretoria de Licitações identifique necessidade de esclarecimento, correção de referência, compatibilização redacional ou adequação documental que não modifique as condições materiais da contratação, entende esta Secretaria ser juridicamente possível a expedição de adendo ou errata, com a devida publicidade, preservando-se a data da sessão pública, desde que expressamente demonstrada a inexistência de prejuízo à formulação das propostas.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de Agravo de Instrumento pela 1ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Desembargador Rubens Rihl, em 26 de agosto de 2026, reconheceu, em sede de cognição sumária, que a mera correção formal de anexo do instrumento convocatório não impõe, por si só, a republicação do edital com reabertura dos prazos, quando não demonstrada alteração substancial capaz de comprometer a formulação das propostas. Na oportunidade, a Corte manteve o indeferimento do pedido de suspensão do certame, ressaltando a ausência de comprovação de modificação material das regras licitatórias. O entendimento guarda pertinência com a ressalva expressamente prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, oferecendo fundamento para que eventuais adequações exclusivamente formais, identificadas no presente procedimento, sejam realizadas mediante adendo ou errata, com a devida publicidade, sem necessidade de nova reabertura de prazo, desde que preservadas as condições de participação e de formulação das propostas, conforme ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Indeferimento de liminar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, à republicação do edital e à reabertura dos prazos Decisório que merece subsistir Em cognição sumária, não se evidencia a probabilidade do direito Reabertura dos prazos condicionada à alteração capaz de comprometer a formulação das propostas Ausência de indicação de cláusula modificada ou de demonstração de impacto sobre as propostas ou as regras do certame Registro de evento no sistema que, por si só, não comprova alteração substancial Informações da autoridade coatora no sentido de mera correção formal de anexo, com reinserção do mesmo edital Presunção de legitimidade não afastada Prazo de impugnação regularmente transcorrido Risco inverso decorrente da possível interrupção de serviço essencial de transporte escolar Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

O Tribunal manteve a decisão que havia indeferido a suspensão do certame, considerando que, em cognição sumária, não estava demonstrada alteração substancial apta a justificar a providência pretendida.

A orientação é particularmente relevante para o presente procedimento, pois evidencia que a necessidade de reabertura dos prazos deve ser aferida a partir da efetiva repercussão da alteração sobre a elaboração das propostas.

Não basta, portanto, a identificação de ajuste documental. É necessário verificar sua natureza e seus efeitos concretos sobre a disputa.

Embora o precedente envolva circunstâncias próprias e tenha sido proferido em sede de cognição sumária, sua fundamentação contribui para a interpretação da exceção expressamente prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, eventual adendo destinado exclusivamente à correção formal ou ao esclarecimento de disposições já existentes poderá ser avaliado sem alteração da data da sessão, desde que demonstrado que a providência não compromete a formulação das propostas.

A medida encontra fundamento direto na ressalva prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além de se harmonizar com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

Não se pretende, com isso, afastar a necessidade de correção de eventual inconsistência identificada, mas

assegurar que a providência administrativa adotada seja proporcional à natureza e aos efeitos da questão examinada.

Se a adequação não modificar o objeto, os quantitativos, a composição dos custos, as exigências de habilitação ou as condições de participação, não haverá, em princípio, razão para impor nova reabertura de prazo exclusivamente em decorrência dessa providência formal.

A solução deve, portanto, decorrer da avaliação concreta de cada apontamento, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, subsidiada pela Diretoria de Licitações e, quando necessário, pela Secretaria demandante.

V.2 – Da preservação do interesse público e da continuidade do procedimento

A contratação em exame reveste-se de especial relevância para o Município de Ilhabela, cuja economia possui expressiva vinculação à atividade turística, responsável por movimentar diversos setores econômicos, gerar oportunidades de trabalho e renda e contribuir para o desenvolvimento local.

Nesse contexto, a realização de eventos públicos integra as ações de promoção e fortalecimento do turismo municipal, contribuindo para a valorização dos atrativos da cidade, a movimentação do comércio, da rede hoteleira, dos estabelecimentos gastronômicos e dos demais serviços diretamente relacionados à atividade turística.

A execução dessas atividades exige planejamento antecipado, organização logística, mobilização de estruturas e equipes especializadas, especialmente diante da proximidade da alta temporada, período de significativa importância para a economia municipal, em razão do aumento do fluxo de visitantes e da intensificação das atividades comerciais e turísticas.

Eventual postergação desnecessária do procedimento licitatório poderá comprometer o planejamento e a execução dos eventos programados, com possíveis reflexos não apenas sobre a organização administrativa, mas também sobre a atividade econômica local, especialmente em período no qual o Município se prepara para receber maior número de turistas.

Não se pode desconsiderar que a realização dos eventos municipais possui repercussões que ultrapassam a execução contratual propriamente dita, alcançando a cadeia produtiva do turismo e os setores econômicos que dela dependem, razão pela qual a continuidade do procedimento, observadas as exigências legais, assume especial importância para a preservação do interesse público.

A proximidade da sessão pública designada para 16 de novembro de 2026 torna especialmente relevante que as questões suscitadas sejam apreciadas com a necessária celeridade, evitando-se sucessivas postergações quando inexistente fundamento jurídico que as justifique.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, o interesse público, a eficiência, o planejamento, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade.

A aplicação conjunta desses princípios recomenda que a Administração adote soluções proporcionais às circunstâncias efetivamente verificadas, privilegiando, sempre que juridicamente admissível, o saneamento de questões formais mediante esclarecimentos, adendos ou erratas, sem impor a interrupção do procedimento quando não houver alteração substancial capaz de comprometer a formulação das propostas.

Cumpre ressaltar que a apresentação de impugnações, por si só, não determina a suspensão automática do certame, competindo ao Pregoeiro examinar seus fundamentos, verificar sua procedência e deliberar quanto às providências cabíveis, considerando as manifestações técnicas e os demais elementos constantes dos autos.

Nesse cenário, a preservação da data da sessão pública, desde que observados os requisitos legais, não representa apenas uma medida de eficiência administrativa, mas também providência relevante para a continuidade do planejamento turístico municipal e para a mitigação dos riscos de prejuízos econômicos decorrentes de atrasos na preparação dos eventos da alta temporada.

Diante dessas circunstâncias, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo reafirma seu interesse na manutenção da sessão pública designada para 16 de novembro de 2026, desde que confirmada a regularidade dos prazos legais e inexistindo modificações substanciais que imponham

providência diversa, sem prejuízo da adoção de eventuais ajustes formais que possam ser realizados mediante adendo ou errata, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DAS PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS À DIRETORIA DE LICITAÇÕES E AO PREGOEIRO

Considerando o histórico administrativo, as manifestações técnicas anteriormente apresentadas e os fundamentos jurídicos expostos, esta Secretaria entende pertinente que a Diretoria de Licitações, no âmbito de suas atribuições, proceda à conferência da versão consolidada do edital e de seus anexos, especialmente quanto ao atendimento das determinações decorrentes da primeira impugnação e das recomendações dos órgãos de assessoramento e controle.

Caso sejam identificadas disposições que demandem esclarecimento ou compatibilização meramente formal, sugere-se que seja avaliada a expedição de adendo, errata ou esclarecimento complementar, com a publicidade pertinente, desde que a providência não implique alteração substancial do instrumento convocatório nem comprometa a formulação das propostas.

Nessa hipótese, a manutenção da sessão pública encontra amparo na exceção prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa expressa quanto à natureza dos ajustes.

Recomenda-se, ainda, que seja certificada a regularidade do prazo mínimo de divulgação do edital retificado, considerando a data de sua efetiva publicação e o calendário oficial aplicável ao Município.

Quanto às impugnações, caberá ao Pregoeiro apreciá-las fundamentadamente, considerando as providências já adotadas, os esclarecimentos técnicos apresentados e as verificações realizadas pela Diretoria de Licitações.

A Secretaria demandante permanece à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que se mostrarem necessários, especialmente quanto às características técnicas do objeto e às condições de sua execução.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo reafirma que vem adotando, no âmbito de suas competências, as providências necessárias à adequada instrução do Pregão Eletrônico nº 089/2026, Edital nº 116/2026, mediante a apresentação de justificativas técnicas, a análise dos questionamentos formulados e o encaminhamento das recomendações pertinentes às unidades responsáveis.

O histórico processual demonstra que a primeira impugnação foi apreciada, tendo resultado na suspensão do certame, na revisão do instrumento convocatório e em sua nova divulgação.

As impugnações posteriores devem ser examinadas considerando essas providências, distinguindo-se as questões que efetivamente demandem alteração material daquelas passíveis de esclarecimento ou ajuste formal.

Nesse sentido, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à adoção de eventuais providências complementares mediante adendo ou errata, sempre que necessárias e juridicamente admissíveis, sem reabertura dos prazos quando demonstrado que não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Reitera-se, igualmente, o interesse público na manutenção da sessão pública designada para 16 de novembro de 2026, desde que confirmada a observância dos prazos legais e inexistindo alterações substanciais que exijam providência diversa.

Dessa forma, encaminha-se a presente manifestação à Diretoria de Licitações e ao Senhor Pregoeiro, para conhecimento, análise e adoção das providências de suas respectivas competências, considerando os subsídios técnicos e jurídicos apresentados e a proximidade da data prevista para a realização do certame.

Por fim, solicita-se que seja dado conhecimento ao Senhor Prefeito Municipal acerca das impugnações apresentadas, das manifestações técnicas e das providências adotadas, considerando sua condição de autoridade responsável pela autorização da licitação e a importância de que permaneça devidamente informado sobre o andamento do certame, especialmente diante de sua relevância para o interesse público municipal, sem prejuízo das competências próprias do Pregoeiro e dos demais agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Ilhabela, na data da assinatura digital.

RAFAEL DO VALE POMBO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Do Vale Pombo**, **Secretário Adjunto**, em 12/11/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1778519** e o código CRC **FC447C7A**.

Referência: Processo nº 3520400.427.00003728/2026-91 SEI nº 1778519

No entanto, nota-se que o Novo Edital retificado foi formulado de acordo com as novas informações definidas após da Secretaria Solicitante Decisão 1713525, onde a mesma incluiu uma novo DFD após a sua decisão IBELA DFD TR - Completo 1715111, sendo confeccionado a nova minuta do edital, encaminho a procuradoria Jurídica Parecer 1728096 e Controladoria Geral do Município Parecer CGM (1729443):



Nota-se que na Decisão 1713525 da Secretaria Solicitante há informações de alterações que não foram incluídas no novo DFD IBELA DFD TR - Completo 1715111, como **2.4. Da metodologia de medição dos serviços, (Contudo, visando conferir maior clareza e segurança jurídica à contratação, a metodologia de medição será expressamente detalhada na versão atualizada do edital e de seus anexos, especialmente no Termo de Referência.** contemplando os critérios de apuração da área, os componentes abrangidos pelo preço unitário, as condições de conferência pela fiscalização e exemplos objetivos de aplicação. Os esclarecimentos serão incorporados preservando-se a metodologia considerada na formação dos preços estimados. Caso seja identificada alteração substancial na base

de cálculo, a Administração procederá à correspondente reavaliação dos valores de referência. **Nenhuma alteração sobre medição foi incluída no novo DFD.**

2.6. Dos quantitativos e da programação dos eventos - Esses procedimentos, juntamente com as informações disponíveis sobre o calendário anual de eventos, serão detalhados na versão atualizada do edital e de seus anexos, assegurando maior transparência e previsibilidade aos licitantes. - O calendário não foi divulgado. **Nenhuma informação do calendário dos eventos foi juntada ao novo DFD.**

Assim, considerando as alegações dispostas na peça de impugnação e na manifestação técnica exarada pela Secretaria demandante, esclareço que a Secretaria interessada não apresentou nenhuma informação complementar referente as alterações relatadas da decisão 1713525 da impugnação do Pregão Eletrônico nº 089/2026, o novo DFD “IBELA DFD TR - Completo 1715111”. A administração buscou rever seus atos administrativos, sob a égide de garantir o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como, àqueles que regem o procedimento licitacional.

Tal medida é configurada mediante a revisão do Edital com as novas informações da secretaria solicitante “IBELA DFD TR - Completo 1715111”.

Com fundamento na Sumula 473 do STF e Súmula 346 - “Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

“Sumula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Logo, concluo que os pleitos formulados merecem ser parcialmente acatados, devido a não correção das informações da Decisão 1713525, ensejando, portanto, a consequente retificação e republicação do instrumento convocatório pelos motivos aqui expostos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, por todo o exposto, à luz dos fundamentos e fatos, com arrimo na legislação aplicável e princípios norteadores do procedimento licitacional, RECEBO e CONHEÇO as impugnações apresentadas, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS**, mediante a retificação do edital com os ajustes necessários, com sua posterior republicação, nos termos da manifestação da Secretaria demandante e deste julgamento de impugnação, em estrita observância ao disposto no art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Dê ciência à empresa Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Ilhabela, 12 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
BENEDITO WENCESLAU NETO
Data: 13/11/2026 10:23:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Benedito Wenceslau Neto
Pregoeiro